



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

**Art. 2º** O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271. ....  
.....

§ 5º-A Nas hipóteses previstas no art. 181 desta Lei, excetuado inciso XX do mesmo artigo, a remoção do veículo deverá ocorrer somente caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção ou não colabore com a autoridade de trânsito para sanar a irregularidade.

§ 5º-B Caso o proprietário ou o condutor esteja presente e disposto a colaborar para sanar a irregularidade, o veículo deverá ser liberado mesmo se já estiver guinchado ou em cima do reboque.

§ 5º-C Nos reboques deverá constar, em local visível aos pedestres, as informações sobre os direitos previstos nos parágrafos §§ 5º-A e 5º-B deste artigo, conforme regulamentação do CONTRAN.



\* C D 2 1 2 4 4 1 7 7 4 7 0 0 \*



....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa reduzir os transtornos causados aos condutores na hipótese de remoção de veículos estacionados em locais irregulares, além dos custos administrativos associados a essa pena administrativa. Muitas vezes, o condutor não percebe que parou em local proibido, mas está disposto a corrigir essa irregularidade assim que alertado pela autoridade competente.

Assim, para criar uma conduta uniforme para a ação dos reboques, garantir um tratamento mais digno aos condutores, que não obstante, sancionados pela penalidade da multa como importante medida pedagógica, como forma de reduzir despesas administrativas, sugere-se que a remoção ocorra apenas se o proprietário ou condutor estiver ausente ou não queira colaborar com a autoridade.

Nesse sentido, propõe-se que o veículo seja liberado mesmo se já estiver guinchado ou em cima do reboque, sem prejuízo às demais penalidades previstas na lei. Esclarece-se que a regra ora proposta não se aplica ao caso de veículo estacionado de forma irregular em vagas exclusivas para pessoas com deficiência e para idosos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2021.

**DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE**

Democratas/RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212441774700>



\* C D 2 1 2 4 4 1 7 7 4 7 0 0 \*